



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13660.000074/2003-75
Recurso nº 251.317 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.097 – 3ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente G.A. PEDRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há divergência entre acórdão recorrido que deixa de reconhecer a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária para os valores de créditos básicos de IPI a serem ressarcidos para com acórdãos que reconhecem a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária para créditos presumidos de IPI a serem ressarcidos, eis que não há similitude fática entre ambos. Também não cabe se falar em divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Câmara.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Otacíio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face ao acórdão de nº 202-19.530, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário (i) para manter a decisão que não reconheceu parte dos créditos básicos de IPI pleiteados nos presentes autos, eis que oriundos de gastos com energia elétrica e óleo diesel, os quais não viabilizariam o direito ao crédito, bem como (ii) para afastar a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária para a parte dos créditos básicos de IPI que foi reconhecida na origem.

Inconformado, o contribuinte, com fulcro no artigo 5º e seguintes do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpôs recurso especial de divergência com base nos acórdãos de números 202-14833, 202-122890, 202-14655, 203-11610, 203-11041, 203-11498, 203-10777, e 202-14670, todos utilizados como paradigmas, para aduzir ser necessária a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária nos presentes autos.

Em exame de admissibilidade de fls. 208/209, o i. Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial, realizando a ressalva, apenas, de que os acórdãos proferidos pela mesma Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes não serviriam como paradigmas, mas que os outros seriam suficientes para resvalar a divergência.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 212/220 requerendo fosse negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo, sendo cabível analisar o seu cabimento conforme o Regimento Interno.

Em que pese o acórdão *a quo* mencionar, em seu relatório, que o presente caso se trata de “*pedido de ressarcimento do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*”, o mesmo, no teor do seu voto, aduz que “*trata o presente litígio da glosa dos créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*”.

Na verdade, os presentes autos cuidam de ressarcimento de créditos básicos de IPI. Observando os autos, constata-se que o contribuinte realizou diversos pedidos de ressarcimento de IPI, vinculados a diferentes processos administrativos, alguns relativos a créditos básicos de IPI e outros referentes a créditos presumidos.

Conforme a tabela constante das fls. 76, bem como o esclarecimento do próprio contribuinte em seu recurso especial de que “*o contribuinte protocolou em 28/01/2003 na ARF/São Lourenço/MG, pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI apurados no 3º*

trimestre de 2000”, dúvidas não há que o presente processo se refere a ressarcimento de créditos básicos de IPI e não de crédito presumido de IPI.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar os acórdãos utilizados como paradigmas pelo contribuinte.

Desconsiderando-se, de antemão, por força do artigo 67 do Regimento Interno do CARF, os acórdãos utilizados como paradigmas de números 202-14833, 202-122890, 202-1465 e 202-14670, os quais foram proferidos pela mesma Câmara que prolatou o acórdão recorrido, passo a observar se a divergência restou-se configurada no que concerne aos acórdãos de números 203-11610, 203-11041, 203-11498 e 203-10777, também utilizados como paradigmas. Confira-se a transcrição de suas ementas, com grifos por mim realizados:

1-) Acórdão nº 203-11610

“RESSARCIMENTO DE IPI. O aproveitamento de créditos do IPI incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, somente é possível uma vez devidamente comprovada que os referidos insumos se constituem em matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem conforme prescreve a legislação de regência. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. Como a atualização do crédito presumido pela taxa SELIC não representa nenhum aumento de seu valor real, justifica-se plenamente sua aplicação a partir da protocolização do pedido. Recurso provido em parte.”

2-) Acórdão nº 203-11041

“IPI. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. EXPORTAÇÃO. RECEITAS. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Só há que se falar do crédito-presumido quando o insumo utilizado no processo produtivo sofre a incidência do PIS e da COFINS, o que ocorre na aquisição de cooperativas, mas não na de pessoas físicas. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS INSUMOS NÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM EXPORTADO. Apenas os insumos diretamente utilizados na produção do produto exportado, que se integram na sua composição final, se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual aí não se inclui a energia elétrica, combustíveis e demais produtos relativos a preparação indireta do produto. TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. O art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, dispõe que a partir de 01/01/96, a referida Taxa incidirá sobre o ressarcimento. Recurso provido parcialmente.”

3-) ACÓRDÃO Nº 203-11498

“AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei n. 9.363/96 como ressarcimento do PIS e da Cofins. IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. É cabível a incidência da taxa Selic sobre valores objeto de ressarcimento de IPI a partir da data da protocolização do pedido. Recurso “provido em parte.”

4-) ACÓRDÃO 203-10777

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SELIC. PRECLUSÃO. Em matéria de atualização monetária, inexistente afronta ao instituto processual da preclusão. IPI. RESSARCIMENTOS DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/1996. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento. Recurso provido em parte.

Conforme se constata das ementas acima transcritas, os acórdãos utilizados como paradigmas pelo contribuinte se referiram a hipóteses relativas a ressarcimento de crédito presumido de IPI, enquanto que os presentes autos cuidam de ressarcimento de crédito básico de IPI, sendo, a meu ver, inviável o reconhecimento da divergência entre o acórdão recorrido e os utilizados como paradigmas tendo em vista a inexistência de similitude fática entre ambos.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial interposto pelo contribuinte em vista da não configuração da divergência.

Nanci Gama